

GÊNERO E DIREITO: TEORIA FEMINISTA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Cecílie Oliveira Medeiros

O reconhecimento e a proteção dos direitos humanos das mulheres foram marcados por constantes lutas e protestos advindos de movimentos sociais e pelo feminismo ao longo da história, em prol de uma cidadania civil plena para as mulheres.

É sabido que em determinados momentos na história, de ampliação de direitos e de progressos democráticos, as mulheres não foram favorecidas do mesmo modo que os homens, tendo em vista interesses políticos, sociais e econômicos masculinos.

Por muito tempo, perdurou a concepção de inferioridade feminina, o ideal de mulher restrita à esfera doméstica, aquela que é mãe, que deve cuidar da casa, do marido e dos filhos e, no máximo, frequentar a igreja para assistir a missas.

Ainda falando sobre o direito das mulheres, cito alguns estudiosos no assunto que retratam os direitos das mulheres com uma linguagem clara e realista, quais sejam: Jaime e Carla Pinsky (livro *História da Cidadania*, 2005); Eduardo Rabenhorst, (livro *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*, 2001) e Maria Xosé A. Romero (*Feminismo y justicia: em torno a los derechos humanos*, 1999).

É importante lembrar que a atuação feminina em prol da busca pela valorização social e igualdade de direitos esteve presente, de forma mais organizada, a partir do século XVIII. No período das revoluções Americana e Francesa, as mulheres chegaram a conquistar alguns direitos civis, todavia sua participação na vida social, política e econômica era obstada pelo pensamento de que as mulheres eram inferiores aos homens, devendo, portanto, estar subordinadas a estes.

Com o advento da Revolução Industrial, as mulheres passaram a ter oportunidade de trabalho em atividades produtivas, colaborando com a economia familiar. Todavia, sofriam com longas jornadas de trabalho, local de trabalho com péssimas condições de higiene, falta de infraestrutura nas fábricas, remuneração inferior ao dos homens.

Naquela época, as empregadas domésticas percebiam salários superiores aos das operárias, que trabalhavam nas indústrias. As primeiras se beneficiavam com alimentação e moradia oferecidas pelos patrões, porém, não tinham liberdade em sua vida privada, muitas eram abusadas sexualmente pelos homens da casa, não tinham direitos trabalhistas.

Já as mulheres que escolhiam a prostituição como meio de ganhar a vida, percebiam remuneração superior, comparadas a outras trabalhadoras, no entanto, eram discriminadas pela sociedade, tinham mais propensão a adquirirem doenças venéreas, e, estavam mais expostas a violência dos homens.

Quanto às mulheres que optavam por trabalhar em casa, eram pagas por trabalho por empreitada ou por peça produzida, sofriam com baixos salários, excessivas jornadas de trabalho, falta de tempo para cuidarem melhor da casa e da família.

Neste contexto, desfavorável às mulheres, surgiram movimentos sociais e o feminismo. As mulheres que participavam desses grupos lutavam pelo reconhecimento e proteção de seus direitos humanos (direitos civis, políticos, sociais, de solidariedade). As mulheres pugnaram para ter acesso à educação (do ensino fundamental ao superior), por melhores condições de trabalho e renda, pelos seus direitos políticos, como por exemplo, o direito ao voto, de se eleger candidata, de participar de partidos políticos. Elas lutavam ainda pelos seus direitos trabalhistas, sexuais, reprodutivos, à sua liberdade de expressão, entre outros.

A partir da eclosão destes movimentos sociais femininos, alguns países foram receptivos ao proclames das mulheres, criando normas que reconhecem e resguardam seus direitos.

No âmbito internacional, podemos destacar a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que expressa em seu artigo II, a igualdade de direitos entre todos, homens e mulheres, *in verbis*:

Art. II. “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

Dentre os tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, citamos 02 (dois), os quais referem-se especificamente à promoção e defesa dos direitos das mulheres, quais sejam: 1. Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); 2. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).

Considerando o disposto no art. 11 do primeiro tratado internacional retro, os Estados partes se comprometem a adotar meios para assegurar o direito ao emprego das mulheres, nos termos a seguir discriminados, *in verbis*:

Artigo 11 - 1. “Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o **direito ao trabalho** como direito inalienável de todo ser humano;
- b) o **direito às mesmas oportunidades de emprego**, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) o **direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e**

à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) **o direito a igual remuneração**, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) **o direito à seguridade social**, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;

f) **o direito à proteção da saúde e à segurança** nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução”. Grifo nosso.

Em relação as medidas a serem adotadas pelos Estados Partes para garantir o direito a segurança da mulher contra violência, citamos o art. 7º do segundo tratado internacional mencionado, *in verbis*:

Artigo 7. “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;

g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e

h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção”.

No Brasil, os direitos humanos das mulheres e o reconhecimento de sua cidadania plena foi marcado com o advento da Constituição Federal de 1988.

Os movimentos sociais femininos promoveram ações direcionadas para o Congresso Nacional, apresentando emendas populares e organizando mobilizações que tiveram como resultado a inclusão da igualdade de direitos sob uma perspectiva étnico-racial e de gênero.

O artigo 5º, inciso I, da Carta Magna estabelece, *in verbis*:

Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- Homens e mulheres são iguais em direitos e em obrigações, nos termos desta Constituição”. Grifo nosso.

Deste modo, em razão ao princípio da igualdade, em um Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

Segundo Rui Barbosa, inspirado na lição do filósofo Aristóteles, afirmou: “deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”.

Nas palavras de José Afonso da Silva (SILVA, 2001, p. 220), *in verbis*:

“Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações”.

Ainda, tratando da igualdade de gênero, citamos Jean-Jaques Rousseau (2001, p. 62), *in verbis*:

“Se indagarmos em que consiste precisamente o maior de todos os bens, que deve ser o fim de qualquer sistema de legislação, chegaremos à conclusão de que ele se reduz a estes dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade”.

Em um país como o Brasil, em que mais da metade da população brasileira é feminina, a representatividade das mulheres nos quadros dos poderes públicos e nas instâncias decisórias está muito longe dessa porcentagem. Todavia esse quadro está mudando.

As mulheres estão presentes em várias áreas, como por exemplo, no campo político (vereadoras, prefeitas, senadoras, deputadas, líderes de partidos políticos).

Já no campo social, muitas mulheres desenvolvem trabalhos comunitários, como por exemplo, Zilda Arns, fundadora da Pastoral da Criança, reconhecida mundialmente. Citamos também Margarida Maria Alves, que lutou pelos direitos dos trabalhadores rurais no Estado da

Paraíba; Viviane Senna, presidente da Fundação Ayrton Senna. No campo judiciário, temos como exemplo, Ellen Gracie, considerada a primeira mulher a integrar o Supremo Tribunal Federal (STF).

Percebe-se que as mulheres estão demonstrando para a sociedade que filhos, marido, uma casa para cuidar e, principalmente os eternos preconceitos não são barreiras intransponíveis para se atingir o sucesso profissional e a realização pessoal.

A mulher começa a mostrar que tem tanta capacidade quanto o homem, através de sua competência, criatividade, maneira de encarar os desafios.

A grande responsabilidade de homens e mulheres formadores de opinião é fazer valer a Constituição: homens e mulheres são iguais, com especial atenção para as mulheres chefes de famílias, mulheres pobres, as mulheres negras, as mulheres rurais, e as que não conseguem enfrentar o cotidiano da violência doméstica, etc.

Apesar do avanço quanto a elaboração de leis em defesa dos direitos das mulheres, ainda existe países onde as mulheres são vítimas de discriminação, de violência, de perseguição. Este fato está associado a falta de rigor na aplicação destas leis.

Desta forma, a luta, inclusive jurídica, pela emancipação de mulher, continua agora com maior vigor do que nunca. Como disse Lênin durante a Revolução Bolchevista, nenhuma sociedade será livre se só for livre uma metade dela.

BIBLIOGRAFIA

COSTA, Pietro, et all. **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. Martins Fontes, São Paulo-SP, 2010.

KRIEGEL, Blandine, et all. **Justiça e Direitos Humanos**. Coleção Hésperiedes. Filosofia 1. Universidade do Minho. Centro de Estudos Humanísticos, 2001.

ORLANDO, Freds Sorto, et all. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. João Pessoa, 1999.

PINSKY, Jaime, et all. **História da Cidadania**. 3. ed. Contexto, São Paulo-SP, 2005.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília Jurídica, Brasília, 2001.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.